

CAPÍTULO 18

COMÉRCIO DE SERVIÇOS E ESTABELECIMENTO

SEÇÃO A

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 18.1

Objetivo e âmbito de aplicação

1. Reiterando seus compromissos no âmbito do Acordo da OMC, as Partes estabelecem as disposições necessárias para a liberalização do comércio de serviços e de estabelecimento.
2. Nenhuma disposição deste Capítulo será interpretada como exigindo a privatização de serviços públicos ou impondo qualquer obrigação em matéria de compras governamentais.
3. As disposições deste Capítulo não se aplicarão a subsídios ou subvenções concedidos por uma Parte, incluindo garantias, seguros e empréstimos com apoio estatal.
4. Em conformidade com o disposto neste Capítulo, as Partes conservam o direito de regular, introduzir novas regulamentações ou prestar serviços para atingirem seus objetivos de política pública.
5. As disposições deste Capítulo não se aplicarão aos sistemas de seguridade social de nenhuma Parte.
6. As disposições deste Capítulo não se aplicam a serviços prestados ou a atividades realizadas no exercício da autoridade governamental, especificamente, a qualquer serviço prestado ou atividade realizada que não seja em caráter comercial, nem em concorrência com um ou mais prestadores de serviços ou investidores.

7. Este Capítulo aplica-se às medidas adotadas por cada Parte que afetem o comércio de serviços e o estabelecimento, com exceção:

- a) da cabotagem marítima nacional¹;
- b) dos serviços de transporte aéreo nacional e internacional, regulares ou não, e dos serviços diretamente ligados ao exercício dos direitos de tráfego, com exceção de:
 - i) serviços de reparo e manutenção de aeronaves, durante os quais a aeronave esteja fora de operação;
 - ii) venda e comercialização de serviços de transporte aéreo;
 - iii) serviços de sistemas informatizados de reserva (CRS); e
 - iv) serviços de assistência em solo (“*ground handling*”).
- c) da navegação interior; e
- d) dos serviços audiovisuais.

ARTIGO 18.2

Definições

Para os efeitos deste Capítulo, entende-se por:

¹ Sem prejuízo do escopo das atividades que possam ser consideradas como cabotagem sob a legislação nacional relevante, a cabotagem marítima nacional nos termos deste Capítulo abrange o transporte de passageiros ou mercadorias entre um porto ou ponto localizado em um Estado do MERCOSUL signatário ou Estado-Membro da União Europeia e outro porto ou ponto localizado no mesmo Estado do MERCOSUL signatário ou Estado-Membro da União Europeia, incluindo sua plataforma continental, conforme previsto na UNCLOS, bem como o tráfego que se origina e termina no mesmo porto ou ponto localizado no Estado do MERCOSUL signatário ou Estado-Membro da União Europeia.

- a) “consumo no exterior”: a prestação de um serviço no território de uma Parte a um consumidor de serviços da outra Parte (modo 2);
- b) “prestação transfronteiriça”: a prestação de um serviço a partir do território de uma Parte para o território da outra Parte (modo 1);
- c) “atividade econômica”: qualquer atividade de natureza econômica, seja relativa a serviços ou a outro setor, observadas as disposições do Artigo 18.1;
- d) “empresa”: uma pessoa jurídica de uma Parte, ou uma filial ou escritório de representação de tal pessoa jurídica de uma Parte, criada por meio de estabelecimento, conforme definido neste Artigo;
- e) “entrada e estada temporária de pessoas naturais”: a entrada e permanência temporária de pessoal-chave, estagiários graduados, representantes comerciais, prestadores de serviços por contrato e profissionais independentes de uma Parte no território da outra Parte, em conformidade com a Seção B deste Capítulo;
- f) “estabelecimento”:
 - i) a constituição, aquisição ou manutenção de uma pessoa jurídica²; ou
 - ii) a criação ou manutenção de filial ou escritório de representação de uma pessoa jurídica no território de uma Parte, com vistas ao exercício de uma atividade econômica.
- g) “investidor” de uma Parte: qualquer pessoa que procure exercer ou exerça efetivamente uma atividade econômica por meio de estabelecimento no território da outra Parte³;

² Os termos "constituição" e "aquisição" de uma pessoa jurídica serão entendidos como incluindo a participação acionária em uma pessoa jurídica com o objetivo de estabelecer ou manter vínculos econômicos duradouros.

³ Se a atividade econômica não for exercida diretamente por uma pessoa jurídica, mas por outras formas de estabelecimento, como uma filial ou um escritório de representação, o investidor (isto é, a pessoa jurídica), ainda assim, beneficiar-se-á, em virtude desse estabelecimento, do tratamento previsto para os investidores nos termos da Parte III do Acordo. Esse tratamento será concedido ao estabelecimento por meio do qual a atividade econômica for realizada, não sendo necessariamente estendido a outras unidades do investidor localizadas fora do território em que a atividade econômica ocorrer.

- h) “pessoa jurídica”: qualquer entidade devidamente constituída ou organizada de outra forma nos termos da legislação aplicável, com ou sem fins lucrativos, de propriedade privada ou estatal, incluindo qualquer sociedade por ações, sociedade gestora de patrimônios (“trust”), sociedade de pessoas (“partnership”), *joint venture*, empresa individual ou associação;
- i) uma pessoa jurídica é:
- i) “de propriedade” de pessoas físicas ou jurídicas de uma Parte se essas pessoas forem as beneficiárias finais de mais de 50% (cinquenta por cento) do seu capital social; e
 - ii) “controlada” por pessoas físicas ou jurídicas de uma Parte se essas pessoas tiverem poder de nomear a maioria dos seus diretores ou dispuserem de poderes legais para dirigir suas operações.
- j) “pessoa jurídica de uma Parte”: uma pessoa jurídica que seja:
- i) constituída ou organizada de acordo com a legislação dessa Parte e que exerça atividades comerciais substantivas no território dessa Parte ou da outra Parte; ou
 - ii) no caso de um estabelecimento, que seja de propriedade ou esteja sob o controle de:
 - A) pessoas físicas dessa Parte; ou
 - B) pessoas jurídicas dessa Parte, identificadas na alínea j), subalínea i).

Não obstante o disposto na subalínea ii), as companhias de navegação estabelecidas fora da União Europeia ou do MERCOSUL e controladas por pessoas físicas com nacionalidade de um Estado-Membro da União Europeia ou de um Estado do MERCOSUL signatário, respectivamente, também se beneficiarão do previsto neste Capítulo, desde que suas embarcações estejam registradas de acordo com as leis e regulamentos daquele Estado-Membro da União Europeia ou Estado do MERCOSUL signatário, e naveguem sob a bandeira de um Estado-Membro da União Europeia ou de um Estado do MERCOSUL signatário.⁴;

⁴ A alínea j) não será, em hipótese alguma, interpretada de forma a permitir que uma companhia de navegação constituída, estabelecida incorporada ou de qualquer forma organizada sob as leis aplicáveis a um território sujeito a litígio de soberania envolvendo a República Argentina se

- k) “medida”: qualquer providência adotada por uma Parte, sob a forma de lei, regulamento, norma, procedimento, decisão, ato administrativo ou qualquer outra forma;
- l) “medidas adotadas ou mantidas por uma Parte”: as medidas adotadas por:
- i) governos e autoridades públicas centrais, regionais ou locais; e
 - ii) órgãos não governamentais no exercício de poderes delegados por governos ou autoridades públicas centrais, regionais ou locais.
- m) “medidas aplicadas pelas Partes que afetam o estabelecimento, a prestação transfronteiriça de serviços, o consumo no exterior e a entrada e estada temporária de pessoas naturais” incluem medidas relativas a:
- i) a aquisição, ao pagamento ou à utilização de um serviço;
 - ii) ao acesso e utilização, em conexão com o exercício de uma atividade econômica, de serviços que uma Parte exigir que sejam oferecidos ao público em geral; e
 - iii) ao acesso, inclusive por meio do estabelecimento, de pessoas de uma das Partes no território da outra Parte, para exercer atividade econômica nesse território.
- n) “pessoa física”: a pessoa detentora de nacionalidade ou residente permanente⁵ de um dos Estados do MERCOSUL signatários ou de um dos Estados-Membros da União Europeia, em conformidade com a legislação de cada Parte;
- o) “setor” de uma atividade econômica:
- i) no que se refere a compromissos específicos, um, vários ou todos os subsetores dos

beneficie do disposto no presente Capítulo. Essa disposição não será passível de interpretação como reconhecimento da legitimidade da legislação aplicada nos referidos territórios.

⁵ Se uma Parte conceder aos seus residentes permanentes essencialmente o mesmo tratamento que concede às pessoas físicas com nacionalidade dessa Parte, os residentes permanentes serão abrangidos pela definição de pessoas físicas, no que se refere a medidas que afetem o comércio transfronteiriço de serviços, o consumo no exterior e o estabelecimento.

serviços ou de setores não relacionados com serviços, conforme especificado nos compromissos específicos listados nos Anexos 10-A a 10-E; ou

ii) nos demais casos, a totalidade desse setor, seja de serviços ou outro, incluindo todos os seus subsetores.

p) “prestador de serviços”: qualquer pessoa que pretenda prestar ou que efetivamente preste um serviço⁶; e

q) “prestação de um serviço” inclui a produção, distribuição, comercialização, venda e entrega do serviço em questão.

ARTIGO 18.3

Acesso ao mercado

1. Em matéria de acesso ao mercado por meio do estabelecimento, à prestação transfronteiriça de serviços, ao consumo no exterior e à entrada e estada temporária de pessoas naturais, conforme previsto na Seção B deste Capítulo, cada Parte concederá às empresas, investidores, serviços e prestadores de serviços da outra Parte um tratamento não menos favorável do que o previsto nos termos, limitações e condições acordados e especificados nos compromissos específicos constantes dos Anexos 18-A a 18-E.

2. Nos setores em que forem assumidos compromissos de acesso ao mercado, as medidas que uma Parte não manterá ou adotará em relação a uma subdivisão regional ou à totalidade do seu território, salvo disposição em contrário nos Anexos 18-A a 18-E, são definidas como:

a) limitações ao número de prestadores de serviços ou empresas, sob a forma de cotas numéricas, monopólios, direitos exclusivos ou mediante a exigência de prova de necessidade econômica;

⁶ Se o serviço não for prestado diretamente por uma pessoa jurídica, o tratamento previsto no presente Capítulo será extensivo à filial ou escritório de representação por meio do qual seja prestado, não sendo necessariamente aplicável a outras unidades do prestador situadas fora do território onde o serviço for prestado.

- b) limitações ao valor total das transações ou ativos, sob a forma de cotas numéricas ou mediante a exigência de prova de necessidade econômica;
 - c) limitações ao número total de operações ou à quantidade total da produção, expressa em termos de unidades numéricas específicas, sob a forma de cotas ou mediante a exigência de prova de necessidade econômica;
 - d) limitações à participação de capital estrangeiro, mediante a fixação de um percentual máximo de participação de estrangeiros no capital social das empresas ou do valor total do investimento estrangeiro individual ou global;
 - e) medidas que restrinjam ou exijam tipos específicos de pessoas jurídicas ou de empreendimento conjunto (“joint venture”) por meio dos quais um investidor ou prestador de serviços da outra Parte possa exercer uma atividade econômica; ou
 - f) limitações ao número total de pessoas naturais que possam ser empregadas em determinado setor ou que uma empresa possa empregar e que sejam necessárias para o exercício de uma atividade econômica, estando diretamente relacionadas a essa atividade, sob a forma de cotas numéricas ou mediante a exigência de prova de necessidade econômica.
3. As provas de necessidade econômica serão descritas de forma concisa e clara, indicando os elementos que as tornem incompatíveis com o presente Artigo e especificando os critérios em que se baseará o exame.

ARTIGO 18.4

Tratamento nacional

1. Para os setores enumerados nos Anexos 18-A a 18-E, observadas as condições e qualificações previstas nesses anexos, no que se refere a todas as medidas aplicáveis ao estabelecimento⁷, à

⁷ A obrigação prevista no presente parágrafo aplica-se também às medidas que regulem a composição dos conselhos de administração de uma empresa, incluindo exigências relativas à nacionalidade e à residência.

prestação transfronteiriça de serviços, ao consumo no exterior e à entrada e estada temporária de pessoas naturais, conforme previsto na Seção B deste Capítulo, cada Parte concederá às empresas, investidores, serviços e prestadores de serviços da outra Parte um tratamento não menos favorável do que o concedido às suas próprias empresas, investidores, serviços e prestadores de serviços.

2. Uma Parte poderá satisfazer o requisito previsto no parágrafo 1 concedendo às empresas, investidores, serviços e prestadores de serviços da outra Parte um tratamento formalmente idêntico ou formalmente diferente do concedido às suas próprias empresas, investidores, serviços e prestadores de serviços.

3. Um tratamento formalmente idêntico ou formalmente diferente será considerado menos favorável se modificar as condições de concorrência em favor das empresas, investidores, serviços ou prestadores de serviços de uma Parte, em comparação às empresas, investidores, serviços ou prestadores de serviços da outra Parte.

4. Os compromissos específicos assumidos nos termos do presente Artigo não serão interpretados como exigência de que as Partes ofereçam compensação por quaisquer desvantagens concorrenciais inerentes, resultantes do fato de as empresas, investidores, serviços ou prestadores de serviços em questão serem estrangeiros.

ARTIGO 18.5

Lista de compromissos específicos

1. Os setores liberalizados por cada uma das Partes, nos termos do presente Capítulo, e, mediante reservas, as limitações em matéria de acesso ao mercado e de tratamento nacional aplicáveis aos serviços, prestadores de serviços, empresas e investidores da outra Parte nesses setores são estabelecidos nos Anexos 18-A a 18-E.

2. As Partes não aplicarão quaisquer restrições em matéria de acesso ao mercado ou de tratamento nacional além daquelas previstas nos Anexos 18-A a 18-E.

SEÇÃO B

ENTRADA E ESTADA TEMPORÁRIA DE PESSOAS NATURAIS EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E POR MOTIVOS PROFISSIONAIS

ARTIGO 18.6

Âmbito de aplicação

1. A presente Seção aplica-se a medidas adotadas por uma Parte relativas à entrada e à estada temporária, em seu território, de pessoal essencial, estagiários graduados, representantes comerciais, prestadores de serviços por contrato e profissionais independentes da outra Parte, em conformidade com os parágrafos 2 e 3.
2. As disposições da presente Seção não são aplicáveis às medidas que afetem pessoas naturais que pretendam ter acesso ao mercado de trabalho de uma Parte, nem às medidas aplicadas por uma Parte referentes à cidadania, à residência ou ao emprego em caráter permanente.
3. As disposições da presente Seção não impedem qualquer das Partes de aplicar as medidas necessárias para regulamentar a admissão e a estada temporária de pessoas naturais em seu território, incluindo medidas necessárias para proteger a integridade de suas fronteiras e para garantir a circulação ordenada de pessoas naturais por essas fronteiras, desde que tais medidas não sejam aplicadas de modo a anular ou comprometer os benefícios decorrentes para qualquer das Partes nos termos de um compromisso específico⁸.
4. Observado o disposto nos Artigos 18.17 a 18.18, nenhuma disposição da presente Seção impedirá que as Partes exijam que pessoas naturais possuam as qualificações necessárias e/ou a experiência profissional exigida no território em que o serviço for prestado, relativamente ao setor de atividade em questão.

⁸ O simples fato de se exigir visto para uma pessoa física de determinados países, e de não o exigir para pessoas físicas de outros, não será considerado como anulação ou redução dos benefícios decorrentes de um compromisso específico.

ARTIGO 18.7

Definições

1. Para os efeitos da presente Seção, entender-se-á por:
 - a) “representantes comerciais”: pessoas naturais representantes de uma pessoa jurídica de uma Parte que pretendam obter entrada e estada temporária no território da outra Parte para negociar a venda de serviços ou produtos, ou para concluir contratos com o objetivo de vender serviços ou produtos em nome desse prestador de serviços; eles não realizam transações diretas com o público em geral, não recebem remuneração de fonte situada na Parte de acolhimento e não atuam como agentes de comércio.
 - b) “prestadores de serviços por contrato”: pessoas naturais vinculadas por contrato a uma pessoa jurídica de uma Parte que não esteja estabelecida no território da outra Parte e que tenha celebrado contrato de prestação de serviços com um consumidor final desta última Parte, exigindo a presença, em caráter temporário, de seus empregados nesse território para executar o contrato de prestação de serviços⁹;
 - c) “estagiários graduados”: qualquer pessoa física, portadora de diploma universitário, contratada por uma pessoa jurídica de uma Parte por, no mínimo, 1 (um) ano, e temporariamente transferida para uma empresa no território da outra Parte para fins de desenvolvimento de carreira ou de capacitação em técnicas ou métodos empresariais¹⁰;
 - d) “profissionais independentes”: qualquer pessoa física cuja atividade consista na prestação de serviços, estabelecida como trabalhadora autônoma no território de uma Parte, não estabelecida no território da outra Parte, que tenha celebrado contrato para prestar serviços a um consumidor final no território desta última Parte, exigindo sua presença, em caráter temporário, nesse território para executar o contrato de prestação de serviços¹¹;

⁹ O contrato de prestação de serviços a que se refere a alínea b) será celebrado de boa-fé e estará em conformidade com as leis e regulamentos da Parte em que for executado.

¹⁰ A empresa destinatária poderá ter de apresentar, para aprovação prévia, um programa de capacitação que abranja a duração da estada e demonstre que esta se destina efetivamente à formação. As autoridades competentes poderão exigir que a capacitação esteja vinculada ao grau universitário obtido.

¹¹ O contrato de prestação de serviços a que se refere a alínea d) será celebrado de boa-fé e estará

e) “pessoal essencial”: qualquer pessoa física contratada por pessoas jurídicas de uma Parte, exceto entidades sem fins lucrativos, responsável pelo estabelecimento, supervisão, administração e funcionamento adequados de uma empresa, compreendendo:

i) “visitantes por motivos profissionais”: pessoas naturais que desempenham funções de direção superior e são responsáveis pelo estabelecimento de uma empresa; não realizam transações diretas com o público em geral e não recebem remuneração de qualquer fonte situada na Parte de acolhimento; e

ii) “pessoal transferido dentro da empresa”: pessoas naturais que tenham sido contratadas por uma pessoa jurídica de uma Parte ou que a esta tenham estado vinculadas por, no mínimo, 1 (um) ano e que sejam temporariamente transferidas para uma empresa ou para a sede social dessa pessoa jurídica no território da outra Parte, e que pertençam a uma das seguintes categorias:

A) gerentes: pessoas naturais que exercem funções de direção superior em uma pessoa jurídica, cuja função principal consiste em assegurar a gestão da empresa, sob supervisão ou direção geral do conselho de administração, de acionistas ou de seus equivalentes, incluindo:

- dirigir a empresa ou um de seus departamentos ou subdivisões;
- supervisionar e controlar o trabalho de outros membros do pessoal que exerçam funções de supervisão, técnicas ou de gestão; ou
- ser pessoalmente responsáveis pela admissão ou dispensa de pessoal, pela recomendação de admissão ou dispensa ou por outras medidas relacionadas ao pessoal.

B) especialistas: pessoas naturais que trabalharão para uma pessoa jurídica e que possuam conhecimentos técnicos ou de gestão essenciais para a atividade econômica, para as técnicas ou para a administração da empresa.

ARTIGO 18.8

Pessoal essencial e estagiários graduados

Para cada setor relativamente ao qual tenham sido assumidos compromissos de estabelecimento, conforme listado nos Anexos 18-B e 18-E, e observadas as eventuais reservas constantes dos Anexos 18-C e 18-E, cada Parte permitirá que investidores da outra Parte empreguem, em suas empresas, pessoas naturais dessa outra Parte, quando se tratar de pessoal-chave ou de estagiários graduados. A entrada e a estada temporária de pessoal essencial e de estagiários graduados será autorizada:

- a) pelo período necessário até o término do contrato ou até 3 (três) anos, quando se tratar de trabalhadores transferidos dentro da empresa, prevalecendo o prazo mais curto;
- b) até 60 (sessenta) dias dentro de um período de 12 (doze) meses para visitantes por motivos profissionais; e
- c) até 1 (um) ano para estagiários graduados.

ARTIGO 18.9

Representantes comerciais

Para cada setor relativamente ao qual tenham sido assumidos compromissos para a prestação transfronteiriça de serviços e para o estabelecimento, listados nos Anexos 18-A, 18-B e 18-E, e observadas as reservas constantes dos Anexos 18-C e 18-E, cada Parte permitirá a entrada e a estada temporária de representantes comerciais por um período máximo de 90 (noventa) dias dentro de qualquer período de 12 (doze) meses¹².

¹² O presente Artigo não prejudicará os direitos e as obrigações decorrentes dos acordos bilaterais de isenção de visto celebrados entre Estados do MERCOSUL signatários, individualmente, e Estados-Membros da União Europeia, também individualmente.

ARTIGO 18.10

Prestadores de serviços por contrato e profissionais independentes

1. Para os setores especificados nos Anexos 18-D e 18-E, e observadas as reservas neles constantes, cada Parte permitirá a prestação de serviços em seu território por prestadores de serviços por contrato da outra Parte, por meio da presença de pessoas naturais, observadas as seguintes condições:

- a) a pessoa jurídica que emprega a pessoa física deverá ter obtido um contrato de prestação de serviços por prazo não superior a 12 (doze) meses;
- b) as pessoas naturais que ingressarem no território da outra Parte deverão possuir habilitações ou experiência adequadas e relevantes para o serviço a ser prestado;
- c) a única remuneração que a pessoa física receberá pela prestação de serviços será a paga pelo prestador de serviços por contrato durante sua estada na outra Parte;
- d) a entrada e a estada temporária das pessoas naturais no território da Parte em questão não ultrapassarão um período cumulativo máximo de 6 (seis) meses dentro de qualquer período de 12 (doze) meses ou a duração do contrato, prevalecendo o prazo mais curto; e
- e) o acesso concedido nos termos deste Artigo refere-se exclusivamente à atividade de serviços objeto do contrato e não conferirá às pessoas naturais o direito de exercer a profissão na Parte onde o serviço for prestado.

2. Para os setores especificados nos Anexos 18-D e 18-E, e observadas as reservas neles constantes, cada Parte permitirá a prestação de serviços em seu território por profissionais independentes da outra Parte, por meio da presença de pessoas naturais, observadas as seguintes condições:

- a) as pessoas naturais em questão deverão ter obtido um contrato de prestação de serviços por prazo não superior a 12 (doze) meses;
- b) as pessoas físicas que ingressarem no território da outra Parte deverão possuir habilitações e

qualificações profissionais adequadas e relevantes para o serviço a ser prestado;

- c) a entrada e a estada temporária dessas pessoas físicas no território da Parte em questão não ultrapassarão um período cumulativo máximo de 6 (seis) meses dentro de qualquer período de 12 (doze) meses ou a duração do contrato, prevalecendo o prazo mais curto; e
- d) o acesso concedido nos termos deste Artigo refere-se exclusivamente à atividade de serviços objeto do contrato e não confere às pessoas físicas o direito de exercer a profissão na Parte onde o serviço for prestado.

SEÇÃO C

MARCO REGULATÓRIO

SUBSEÇÃO 1

DISPOSIÇÕES DE APLICAÇÃO GERAL

ARTIGO 18.11

Reconhecimento mútuo

1. Nenhuma disposição deste Capítulo impedirá as Partes de exigirem que as pessoas físicas possuam as habilitações necessárias ou a experiência profissional especificada no território em que o serviço for prestado, em relação ao setor de atividade em questão.
2. Para fins de cumprimento, integral ou parcial, de suas normas ou critérios para autorização, licenciamento ou certificação de investidores e prestadores de serviços, uma Parte poderá reconhecer as habilitações ou experiência adquiridas, o cumprimento de requisitos ou as licenças ou certificados concedidos pela outra Parte. Esse reconhecimento, que poderá ocorrer por harmonização ou por qualquer outra forma, poderá basear-se em acordo ou convênio ou ser concedido de forma autônoma.

ARTIGO 18.12

Transparência

1. Cada Parte publicará prontamente e, salvo em situações de emergência, o mais tardar na data de sua entrada em vigor, todas as medidas de aplicação geral relevantes que digam respeito ou afetem este Capítulo.
2. As medidas referidas no parágrafo 1 incluirão aquelas aplicáveis a todos os modos de prestação de serviços, inclusive o processo de entrada e estada temporária de pessoas físicas das categorias definidas no Artigo 18.7. As informações sobre tais medidas serão mantidas atualizadas. As Partes facilitarão o acesso às informações pertinentes, indicando à outra Parte onde poderão ser consultadas as publicações e os sítios eletrônicos relevantes.
3. Se a publicação das medidas referidas no parágrafo 1 não for praticável, elas deverão ser tornadas públicas por outros meios.
4. Cada Parte responderá prontamente a todos os pedidos de informações específicas da outra Parte sobre qualquer de suas medidas de aplicação geral referidas no parágrafo 1, inclusive as que digam respeito à entrada e estada temporária de prestadores de serviços conforme o parágrafo 2.
5. Cada Parte estabelecerá um ou mais pontos de informação que, mediante solicitação, fornecerão informações específicas aos prestadores de serviços da outra Parte sobre quaisquer medidas de aplicação geral referidas no parágrafo 1. As Partes notificar-se-ão mutuamente da existência desses pontos de informação, no máximo até 1 (um) ano após a entrada em vigor do presente Acordo. Os pontos de informação não terão, necessariamente, de ser depositários de leis e regulamentos.
6. Nenhuma disposição deste Capítulo obrigará qualquer Parte a fornecer informações confidenciais cuja divulgação possa impedir a aplicação coercitiva da lei, ser contrária ao interesse público ou prejudicar os interesses comerciais legítimos de determinadas empresas, públicas ou privadas.

SUBSEÇÃO 2

REGULAMENTAÇÃO DOMÉSTICA

ARTIGO 18.13

Âmbito de aplicação

1. A presente Subseção aplica-se apenas aos setores em relação aos quais uma Parte tiver assumido compromissos específicos listados nos Anexos 18-A a 18-E, e na medida em que esses compromissos sejam aplicáveis.
2. A presente Subseção não se aplica a medidas que constituam limitações nos termos dos Artigos 18.3 e 18.4.
3. Nos setores em que forem assumidos compromissos específicos, conforme listados nos Anexos 18-A a 18-E, cada Parte velará para que todas as medidas de aplicação geral que tenham incidência sobre o comércio de serviços e o estabelecimento sejam administradas de forma razoável, objetiva e imparcial.
4. As Partes cumprirão o disposto nesta Subseção em relação a medidas relativas a requisitos e procedimentos de licenciamento e de qualificação.
5. A presente Subseção aplica-se às medidas adotadas por cada Parte em relação aos requisitos e procedimentos de licenciamento e de qualificação que afetem:
 - a) a prestação transfronteiriça de serviços;
 - b) o estabelecimento de empresas em seu território, nos termos do Artigo 18.2; ou
 - c) a estada temporária em seu território de pessoas físicas das categorias definidas no Artigo 18.7.

ARTIGO 18.14

Definições

Para os efeitos da presente Subseção, entende-se por:

- a) “autoridade competente”: qualquer governo ou autoridade central, regional ou local, ou órgão não governamental no exercício de poderes delegados por governos ou autoridades centrais, regionais ou locais, que detenha competência para decidir sobre a autorização de prestar um serviço ou sobre a autorização para estabelecer uma empresa a fim de exercer uma atividade econômica;
- b) “procedimentos de licenciamento”: as regras administrativas ou processuais que um prestador de serviços ou investidor, que pretenda obter autorização para prestar um serviço ou estabelecer uma empresa, deve observar a fim de demonstrar o cumprimento dos requisitos de licenciamento;
- c) “requisitos de licenciamento”: os requisitos materiais, exceto os de qualificação, que um prestador de serviços ou investidor deve cumprir para obter, junto da autoridade competente, uma decisão de autorização para prestar um serviço ou para estabelecer uma empresa com vistas a exercer uma atividade econômica, incluindo a decisão de alterar ou renovar tal autorização;
- d) “procedimentos de qualificação”: as regras administrativas ou processuais que uma pessoa física deve observar a fim de demonstrar o cumprimento dos requisitos de qualificação, com o objetivo de obter autorização para prestar um serviço;
- e) “requisitos de qualificação”: os requisitos materiais relativos à competência de uma pessoa física para prestar um serviço, que devem ser demonstrados para a obtenção da correspondente autorização.

ARTIGO 18.15

Condições de licenciamento

1. As medidas adotadas por cada Parte relativas aos requisitos de licenciamento basear-se-ão em critérios:

- a) proporcionais aos objetivos de política pública;
- b) claros e inequívocos;
- c) objetivos; e
- d) previamente divulgados.

2. As licenças serão concedidas pelas autoridades competentes tão logo se verifique, após a análise das condições exigidas, que estas foram cumpridas.

3. Se o número de licenças disponíveis para determinada atividade for limitado em razão da escassez de recursos naturais ou de capacidades técnicas utilizáveis, cada Parte selecionará os candidatos mediante processo imparcial e transparente, assegurando, entre outros aspectos, a devida publicidade ao início, ao andamento e ao encerramento do procedimento. Observado o disposto neste Artigo, cada Parte poderá considerar objetivos de política pública ao estabelecer as regras de seleção.

ARTIGO 18.16

Procedimentos de licenciamento

1. Os procedimentos de licenciamento serão claros e divulgados com antecedência adequada. Cada Parte assegurará que os procedimentos utilizados pelas autoridades competentes e suas decisões sejam objetivos e imparciais em relação a todos os requerentes.

2. Os procedimentos de licenciamento não serão dissuasivos, nem criarão entraves ou atrasos indevidos à prestação do serviço.

3. As taxas de licenciamento¹³ a serem pagas pelos requerentes serão razoáveis, não constituindo, por si mesmas, restrição à prestação do serviço. Sempre que possível, tais taxas serão proporcionais aos custos dos procedimentos de licenciamento em questão.

4. As autoridades competentes de cada Parte fixarão, sempre que possível, prazo indicativo para a tramitação do pedido. Os pedidos serão processados em prazos razoáveis. O prazo só começará a correr a partir do recebimento de toda a documentação. Se a complexidade da matéria o justificar, a autoridade competente poderá prorrogar o prazo por período razoável, sendo a prorrogação e sua duração fundamentadas e notificadas ao requerente, na medida do possível, antes do término do prazo inicial.

5. Caso o pedido seja apresentado de forma incompleta, o requerente será informado, o mais rapidamente possível, da necessidade de apresentar documentos complementares. Nesse caso, o prazo previsto no parágrafo 4 poderá ser suspenso até que toda a documentação seja recebida.

6. Se o pedido for indeferido por descumprimento de procedimentos ou formalidades, o requerente será informado do indeferimento e das vias de recurso disponíveis o mais rapidamente possível.

ARTIGO 18.17

Requisitos de qualificação

1. Os requisitos de qualificação basear-se-ão em critérios:
 - a) proporcionais aos objetivos de política pública;
 - b) claros e inequívocos;
 - c) objetivos; e

¹³ As taxas de licenciamento não incluirão pagamentos devidos em razão de leilões, concursos ou outros meios não discriminatórios de atribuição de concessões, nem as contribuições obrigatórias destinadas à prestação de serviços universais.

d) previamente divulgados.

2. Caso uma Parte imponha requisitos de qualificação para a prestação de um serviço, assegurará a existência de procedimentos adequados para verificar e avaliar as qualificações dos prestadores de serviços da outra Parte. Se a autoridade competente de uma Parte considerar que a inscrição em associação profissional pertinente no território da outra Parte constitui indício do nível de competência ou experiência do requerente, tal circunstância será devidamente considerada.

3. Para a prestação de serviços profissionais, o escopo dos exames e demais requisitos de qualificação exigidos pelas autoridades competentes restringir-se-á ao direito de exercer a profissão para a qual a autorização é solicitada, de modo a não impor restrições indevidas às pessoas da outra Parte que pretendam requerer a autorização.

4. Desde que o requerente tenha apresentado todos os elementos comprobatórios necessários de suas qualificações, a autoridade competente, ao proceder à verificação e à avaliação destas, identificará eventuais insuficiências e informará o requerente acerca dos requisitos para saná-las. Esses requisitos poderão incluir trabalhos acadêmicos, exames e capacitação. A apresentação, por requerente de uma Parte, de título de formação obtido no território de terceiro país não constituirá, por si só, motivo para que a autoridade competente da outra Parte indefira o pedido sem proceder à avaliação das qualificações apresentadas.

5. Se for necessário realizar exame, cada Parte assegurará que este seja programado com frequência razoável. Os requerentes que tenham de se submeter a exame disporão de prazo razoável para apresentar o pedido.

6. Uma vez preenchidos os requisitos de qualificação e os demais requisitos regulamentares aplicáveis, cada Parte deverá assegurar que o prestador de serviços seja autorizado a prestar o serviço sem demora injustificada.

ARTIGO 18.18

Procedimentos de qualificação

1. Os procedimentos de qualificação basear-se-ão em critérios:
 - a) claros e inequívocos;
 - b) objetivos; e
 - c) previamente divulgados.
2. As Partes assegurarão que os procedimentos de qualificação utilizados e as decisões conexas das autoridades competentes sejam imparciais em relação a todos os requerentes.
3. O requerente não será, em princípio, obrigado a dirigir-se a mais de uma autoridade competente para os procedimentos de qualificação.
4. Se existir prazo específico para apresentação do pedido, o requerente disporá de prazo razoável para apresentá-lo. A autoridade competente processará os pedidos sem demora injustificada. Sempre que possível, a autoridade competente aceitará os pedidos apresentados em meio eletrônico, nas mesmas condições de autenticidade aplicáveis aos pedidos em suporte físico.
5. Sempre que possível, a autoridade competente deverá aceitar cópias autenticadas em lugar de documentos originais.
6. Se a autoridade competente indeferir o pedido, informará o requerente, quando viável por escrito, sem demora injustificada. A pedido do requerente, comunicará os motivos do indeferimento, identificando eventuais deficiências e os meios de corrigi-las. Informará igualmente o requerente acerca do prazo para eventual interposição de recurso e permitirá que o requerente volte a apresentar o pedido dentro de prazo razoável.
7. As Partes assegurarão que a tramitação dos pedidos, inclusive a verificação e a avaliação das qualificações, seja concluída dentro de prazo razoável contado da data da apresentação do pedido completo. Cada Parte envidará esforços para fixar prazo padrão para a tramitação dos pedidos.

8. As Partes assegurarão que as eventuais taxas cobradas pelos procedimentos de qualificação sejam proporcionais aos custos incorridos pelas autoridades competentes e não restrinjam, por si mesmas, a prestação do serviço em questão.

ARTIGO 18.19

Reexame de decisões administrativas

Cada Parte manterá ou instituirá tribunais ou processos judiciais, arbitrais ou administrativos que permitam, a pedido de investidor ou prestador de serviços afetado da outra Parte, o reexame imediato ou, quando cabível, a adoção de medidas de reparação adequadas em relação a decisões administrativas que afetem o estabelecimento, a prestação transfronteiriça de serviços ou a entrada e estada temporária de pessoas naturais para prestar serviços. Caso tais processos não sejam independentes do órgão responsável pela decisão administrativa em questão, as Partes assegurarão que permitam efetivamente reexame objetivo e imparcial.

SUBSEÇÃO 3

SERVIÇOS POSTAIS

ARTIGO 18.20

Âmbito de aplicação

1. A presente Subseção estabelece os princípios do marco regulatório aplicável aos serviços postais relativamente aos quais cada Parte houver assumido compromissos específicos, tal como listados nos Anexos 18-A e 18-E, em conformidade com a presente Subseção.
2. A presente Subseção não exige que uma Parte liberalize os serviços reservados a um ou mais operadores designados listados nos Anexos 18-A e 18-E.

ARTIGO 18.21

Definições

Para os efeitos da presente Subseção, entende-se por:

- a) “requisitos essenciais”: razões gerais não econômicas que justifiquem a imposição de condições à prestação de serviços postais, incluindo a confidencialidade da correspondência, a segurança da rede no transporte de mercadorias perigosas, a proteção de dados, a proteção ambiental e o planejamento regional;
- b) “licença”: qualquer forma de autorização ou permissão¹⁴ que estabeleça direitos e obrigações específicos do setor postal, concedida a prestador individual por autoridade reguladora ou outro órgão competente, e que seja necessária para a prestação de determinado serviço;
- c) “envio postal”: correspondência endereçada na forma final em que deve ser transportada por prestador de serviços postais, público ou privado, podendo incluir cartas, encomendas, jornais, catálogos ou outros itens;
- d) “serviço postal”¹⁵: serviços que consistem na coleta, triagem, transporte e entrega de envios postais, independentemente do destino (nacional ou estrangeiro), da rapidez do serviço (prioritário, não prioritário, urgente, expresso ou outros) ou da natureza do operador (público ou privado);
- e) “autoridade reguladora”: órgão ou órgãos independentes encarregados da regulação dos serviços postais previstos na presente Subseção;
- f) “serviço universal”: a prestação contínua de serviço postal com qualidade especificada, em todos os pontos do território de uma Parte, a preços acessíveis a todos os usuários.

¹⁴ Para maior clareza, inclui a outorga de qualquer concessão, registro, declaração, notificação ou licença individual.

¹⁵ Os “serviços postais” abrangem as posições CPC 7511 e CPC 7512.

ARTIGO 18.22

Prevenção de práticas anticoncorrenciais no setor de serviços postais

Cada Parte assegurará que os prestadores de serviços postais sujeitos a obrigação de serviço universal ou a monopólio postal não adotarão práticas anticoncorrenciais, tais como:

- a) a utilização de receitas decorrentes da prestação desse serviço para conceder subsídios cruzados à prestação de serviço postal expresso ou de qualquer serviço postal não universal; e
- b) a diferenciação entre clientes, inclusive empresas, remetentes de envios em massa ou consolidadores, em matéria de tarifas ou demais condições relacionadas à prestação de serviço sujeito a obrigação de serviço universal ou a monopólio postal, salvo se essa diferenciação se basear em critérios de objetividade ou imparcialidade.

ARTIGO 18.23

Serviço universal

Cada Parte tem o direito de definir o tipo de obrigação de serviço universal que pretenda assegurar e de decidir quanto ao respectivo escopo e execução. Cada Parte pode adotar as medidas necessárias para salvaguardar a implementação, o desenvolvimento e a manutenção do serviço postal universal. Essas medidas e obrigações não serão consideradas anticoncorrenciais, por si mesmas, desde que aplicadas de modo transparente, não discriminatório e proporcional.

ARTIGO 18.24

Licenças para a prestação de serviços postais

1. Cada Parte poderá exigir licenças para a prestação de serviços postais. Sempre que possível, as licenças serão concedidas mediante procedimento de autorização simplificado, em conformidade com as leis e os regulamentos nacionais.

2. A licença poderá impor o cumprimento de requisitos essenciais, inclusive normas de qualidade e observância dos direitos exclusivos e especiais de operadores designados de serviços reservados ou de serviços postais universais.

3. Se uma Parte exigir licença:

a) divulgará ao público, de forma facilmente acessível:

i) os direitos e obrigações dela decorrentes,

ii) os critérios, termos e condições do licenciamento, e

iii) sempre que possível, o prazo normalmente necessário para a decisão sobre o pedido de licença;

b) os procedimentos para concessão de licenças serão transparentes, não discriminatórios, proporcionais e baseados em critérios objetivos; e

c) as eventuais taxas de licenciamento¹⁶ devidas pelos requerentes para apresentação do pedido serão razoáveis e não constituirão, por si mesmas, restrição à prestação do serviço.

4. A pedido do requerente, ser-lhe-ão comunicadas informações sobre o andamento do pedido de licença e os motivos de eventual indeferimento. Cada Parte manterá ou instituirá, em conformidade com suas leis e regulamentos, procedimentos que possibilitem aos requerentes recorrer de eventual indeferimento junto a órgãos nacionais independentes. Esse procedimento será transparente, não discriminatório e baseado em critérios objetivos.

ARTIGO 18.25

Independência do órgão regulador

¹⁶ As taxas de licenciamento não incluirão os pagamentos devidos por leilões, licitações ou outros meios não discriminatórios de atribuição de concessões, nem as contribuições obrigatórias destinadas à prestação de serviços universais.

Cada Parte poderá designar órgão regulador, que poderá ou não ser específica do setor de serviços postais. O órgão regulador será juridicamente distinto e não poderá ser subordinado a prestador de serviços postais. As decisões e os procedimentos adotados pelas autoridades reguladoras serão imparciais em relação a todos os participantes do mercado.

SUBSEÇÃO 4

SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

ARTIGO 18.26

Âmbito de aplicação

1. A presente Subseção estabelece os princípios do marco regulatório dos serviços de telecomunicações, com exceção da radiodifusão¹⁷, relativamente aos quais as Partes houverem assumido compromissos específicos nos termos deste Capítulo.
2. Nenhuma disposição da presente Subseção será interpretada de modo a:
 - a) exigir que uma Parte autorize prestador de serviços de telecomunicações da outra Parte a implantar, construir, adquirir, alugar, explorar ou fornecer redes ou serviços de transporte de telecomunicações, salvo conforme previsto nos Anexos 18-A, 18-B, 18-C e 18-E; ou
 - b) exigir que uma Parte obrigue prestadores de serviços sob sua jurisdição a implantar, construir, adquirir, alugar, explorar ou fornecer redes ou serviços de transporte de telecomunicações que não sejam oferecidos ao público em geral.

¹⁷ “Radiodifusão” significa radiocomunicações cujas transmissões se destinarão à recepção direta pelo público em geral, podendo incluir a transmissão sonora e televisiva. Os prestadores de serviços de radiodifusão serão considerados prestadores de serviços públicos de transporte de telecomunicações, e suas redes serão qualificadas como redes públicas de transporte de telecomunicações, sempre e na medida em que também forem utilizadas para a prestação de serviços públicos de transporte de telecomunicações.

ARTIGO 18.27

Definições

Para os efeitos da presente Subseção, entende-se por:

- a) “recursos essenciais de telecomunicações”¹⁸: os recursos de rede de transporte de telecomunicações pública e de serviço de transporte de telecomunicações público que:
 - i) sejam exclusiva ou predominantemente fornecidos por um único prestador ou por número limitado de prestadores; e
 - ii) não possam, de modo viável, ser substituídos do ponto de vista econômico ou técnico para fins de prestação do serviço;
- b) “interconexão”: a ligação com prestadores de redes de transporte de telecomunicações ou serviços de transporte de telecomunicações, de forma que os usuários de um prestador de serviços de telecomunicações possam comunicar-se com usuários de outro prestador e acessar serviços de telecomunicações por este prestados.
- c) “licença”: qualquer forma de autorização, inclusive procedimentos de registro, declaração, notificação ou outros, tal como definidas nas disposições legislativas e regulamentares de uma Parte, que estabeleça os direitos e obrigações específicos do setor de telecomunicações concedidos por uma autoridade reguladora a um prestador de serviços de telecomunicações individual e necessários para a prestação de um serviço de telecomunicações;
- d) “prestador principal”: no setor de telecomunicações, o prestador de redes ou de serviços de transporte de telecomunicações que tem capacidade de influenciar de forma significativa as condições de participação, quanto ao preço e à prestação, em um mercado relevante de serviços de telecomunicações, em razão do controle exercido sobre recursos essenciais ou da utilização da sua posição nesse mercado;

¹⁸ No que se refere à República do Paraguai e à República Oriental do Uruguai, entende-se por “recursos essenciais de telecomunicações” os recursos de uma rede pública de transporte de telecomunicações e de um serviço público de transporte de telecomunicações, conforme a definição constante da respectiva legislação nacional.

- e) “rede pública de transporte de telecomunicações”: a infraestrutura pública de telecomunicações que permite as telecomunicações entre pontos terminais definidos da rede;
- f) “serviço público de transporte de telecomunicações”: qualquer serviço de transporte de telecomunicações que uma Parte exija, expressamente ou de fato, que seja posto à disposição do público em geral;
- g) “autoridade reguladora”: a entidade ou entidades encarregadas de regulamentar as telecomunicações mencionadas na presente Subseção;
- h) “prestador de serviços”: a pessoa a quem foi concedida uma licença de prestação de serviços de telecomunicações;
- i) “serviços de telecomunicações”: todos os serviços que consistem na transmissão e recepção de sinais eletromagnéticos, excluídos os serviços que fornecem ou exercem controle editorial sobre os conteúdos transmitidos; e
- j) “serviço universal”: o conjunto de serviços de qualidade especificada que deve estar disponível a todos os usuários no território de uma Parte, independentemente da sua localização geográfica, a um preço acessível.

ARTIGO 18.28

Autoridade reguladora

1. Cada Parte assegurará que a sua autoridade reguladora dos serviços de telecomunicações seja juridicamente distinta e funcionalmente independente de qualquer prestador de serviços de telecomunicações.
2. A autoridade reguladora será suficientemente competente e disporá dos recursos necessários para regular o setor. As competências atribuídas à autoridade reguladora serão tornadas públicas, de forma clara e de fácil acesso, especialmente quando suas funções forem confiadas a mais de um órgão.

3. As decisões e os procedimentos adotados pela autoridade reguladora serão imparciais em relação a todos os participantes do mercado.

4. Um prestador de serviços de telecomunicações que for afetado por uma decisão da autoridade reguladora terá o direito de impugnar recurso contra essa decisão junto de um órgão de recurso nacional que seja independente das partes envolvidas e da autoridade reguladora. Se esse órgão de recurso não tiver caráter judicial, fundamentará por escrito as suas decisões, as quais também estarão sujeitas a revisão por uma autoridade administrativa ou judicial nacional imparcial e independente

ARTIGO 18.29

Licenças para prestar serviços de telecomunicações

1. Cada Parte assegurará que, sempre que possível, as licenças sejam concedidas por meio de procedimentos simplificados.

2. Cada Parte assegurará a divulgação pública dos termos e condições para a concessão de direitos de uso de números e frequências.

3. Se uma Parte exigir licença:

a) todos os critérios de licenciamento serão divulgados ao público;

b) o prazo razoável normalmente necessário para a decisão quanto à concessão da licença após a apresentação do pedido completo será divulgado ao público;

c) se o pedido de concessão da licença for indeferido, os motivos do indeferimento serão comunicados por escrito ao requerente, a seu pedido; e

d) o requerente de uma licença deverá poder interpor recurso junto de um órgão de recurso nacional a fim de determinar se o pedido de licença foi indevidamente indeferido.

ARTIGO 18.30

Práticas anticoncorrenciais

Cada Parte adotará ou manterá em vigor medidas adequadas para impedir que quaisquer prestadores de serviços de telecomunicações que, individual ou coletivamente, sejam prestadores principais¹⁹, adotem ou prossigam práticas anticoncorrenciais. Essas práticas poderão incluir o abuso de posição dominante e todas as práticas, condutas ou recomendações individuais ou concertadas que tenham por efeito restringir, limitar, prejudicar, distorcer ou impedir a concorrência atual ou futura no mercado em questão.

ARTIGO 18.31

Acesso a recursos essenciais de telecomunicações

Cada Parte assegurará que um prestador principal²⁰ em seu território conceda aos fornecedores acesso a seus recursos essenciais de telecomunicações em termos e condições razoáveis e não discriminatórios²¹, inclusive no que se refere a tarifas, normas técnicas, especificações, qualidade e manutenção.

ARTIGO 18.32

Interconexão

1. Cada Parte assegurará que todos os prestadores autorizados a oferecer serviços de telecomunicações em seu território poderão negociar a interconexão com outros prestadores de redes

¹⁹ No caso da República Oriental do Uruguai, o âmbito de aplicação do presente Artigo abrangerá todos os prestadores de serviços de telecomunicações.

²⁰ No caso da República Oriental do Uruguai, o âmbito de aplicação do presente Artigo abrangerá todos os prestadores.

²¹ Para os efeitos do disposto na presente Subseção, o termo "não discriminatórios" corresponderá ao tratamento nacional definido no Artigo 18.4, refletindo igualmente o uso específico desse termo no setor, no sentido de "condições não menos favoráveis do que as concedidas a qualquer outro usuário de redes públicas de transporte de telecomunicações ou de serviços públicos de transporte de telecomunicações idênticos, em circunstâncias semelhantes".

públicas de transporte de telecomunicações e de serviços públicos de transporte de telecomunicações. A interconexão deverá ser, em princípio, acordada com base em negociações comerciais entre os prestadores em questão.

2. Cada Parte assegurará que os prestadores de serviços de telecomunicações que adquirirem informações de outro prestador de serviços de telecomunicações no decurso do processo de negociação das interconexões utilizarão essas informações exclusivamente para os fins para os quais foram fornecidas e respeitarão, sempre, a confidencialidade das informações transmitidas ou armazenadas.

3. A interconexão com um prestador principal²² será assegurada em qualquer ponto da rede em que seja tecnicamente viável. Essa interconexão será disponibilizada:

- a) em condições não discriminatórias, incluindo normas, especificações técnicas, tarifas e com qualidade não inferior à dos serviços similares oferecidos por seus próprios prestadores principais equivalentes, ou para serviços similares de prestadores de serviços não associados, ou ainda para suas empresas filiadas ou outras empresas associadas;
- b) em prazo razoável, em termos e condições, inclusive normas e especificações técnicas que sejam transparentes e razoáveis, considerando a viabilidade econômica, bem como suficientemente discriminadas, de modo que o prestador não terá de pagar por componentes ou recursos da rede que não sejam indispensáveis para a prestação do serviço em questão; e
- c) mediante solicitação de outro prestador de serviços de telecomunicações, e sujeita a uma avaliação da autoridade reguladora, se for o caso, nos pontos tecnicamente viáveis além dos pontos terminais da rede acessíveis à maioria dos usuários, condicionada à aplicação de tarifas razoáveis.

4. As regras aplicáveis à interconexão com um prestador principal serão divulgadas ao público.

5. Os prestadores principais divulgarão ao público os seus acordos de interconexão ou as propostas de interconexão de referência, conforme o caso.

²² Para a República Oriental do Uruguai, o âmbito de aplicação deste Artigo se aplica a todos os prestadores de serviços de telecomunicações.

6. Cada Parte assegurará que um prestador de serviços de telecomunicações que solicitar interconexão com um prestador principal terá o direito de interpor recurso, a qualquer momento ou após um período razoável previamente tornado público, junto de um órgão nacional independente para resolver litígios sobre termos, condições e tarifas de interconexão adequadas. Esse órgão nacional independente poderá ser a autoridade reguladora a que se refere o Artigo 18.28.

ARTIGO 18.33

Recursos limitados

Cada Parte conduzirá seus procedimentos para a concessão de direitos de uso de recursos limitados, inclusive frequências, números e direitos de passagem, de forma objetiva, oportuna, transparente e não discriminatória. Sempre que possível, cada Parte divulgará ao público as informações sobre o estado atual de atribuição de faixas de frequências, não sendo exigida, contudo, a identificação detalhada de frequências para usos públicos específicos.

ARTIGO 18.34

Serviço universal

1. Cada Parte tem o direito de definir o tipo de obrigações de serviço universal que pretende assegurar e decidir quanto ao respectivo escopo e aplicação. Cada Parte administrará as obrigações de serviço universal de forma transparente, objetiva, não discriminatória e proporcional.
2. Se a designação de um prestador de serviço universal estiver aberta a vários prestadores de redes ou de serviços de telecomunicações, tais procedimentos serão acessíveis a todos os prestadores de serviços. A designação será realizada mediante mecanismo eficiente, transparente e não discriminatório.

ARTIGO 18.35

Confidencialidade das informações

Cada Parte assegurará a confidencialidade das telecomunicações e dos dados de tráfego correlatos transmitidos por meio da utilização de redes ou serviços públicos de transporte de telecomunicações, desde que as medidas adotadas para esse fim não constituam meio de discriminação arbitrária ou injustificável, nem restrição disfarçada ao comércio de serviços.

ARTIGO 18.36

Litígios entre prestadores de serviços

Cada Parte assegurará que, em caso de litígio entre prestadores, a autoridade reguladora²³ competente emitirá, a pedido de qualquer das partes envolvidas, decisão vinculante para resolver o litígio no prazo mais curto possível.

ARTIGO 18.37

Serviços de *roaming* internacional

1. Cada Parte envidará esforços para cooperar na promoção de tarifas transparentes e razoáveis para os serviços de *roaming* internacional em comunicações móveis, com o objetivo de promover o crescimento do comércio entre as Partes e melhorar o bem-estar dos consumidores.
2. Cada Parte assegurará que os prestadores de serviços de telecomunicações que oferecerem serviços de *roaming* internacional para comunicação por voz, mensagens escritas ou uso de dados, prestarão tais serviços:
 - a) com qualidade semelhante à fornecida a seus clientes nacionais no país de estabelecimento; e

²³ Para maior clareza, no caso do MERCOSUL, trata-se da autoridade reguladora de cada Estado do MERCOSUL signatário.

b) com informações claras e prontamente disponíveis relativas ao acesso aos serviços e aos respectivos preços.

3. As Partes cooperarão na verificação do cumprimento do disposto nos parágrafos 1 e 2, bem como em outras questões relacionadas com os serviços internacionais de *roaming* móvel que venham a ser identificadas.

4. O presente Artigo não obriga nenhuma Parte a regular as tarifas ou as condições aplicáveis aos serviços de *roaming* internacional em comunicações móveis.

SUBSEÇÃO 5

SERVIÇOS FINANCEIROS

ARTIGO 18.38

Âmbito de aplicação

A presente Subseção aplica-se às medidas adotadas pelas Partes com impacto na prestação de serviços financeiros.

ARTIGO 18.39

Definições

1. Para os efeitos da presente Subseção, entende-se por:

a) “serviço financeiro”: qualquer serviço de natureza financeira oferecido por um prestador de serviços financeiros de uma das Partes; os serviços financeiros incluem:

i) os serviços de seguros e serviços conexos:

- A) seguro direto (incluindo o cosseguro):
 - (1) vida; e
 - (2) não vida.
 - B) resseguro e retrocessão;
 - C) intermediação de seguros, inclusive corretores e agentes; e
 - D) serviços auxiliares de seguros, como consultoria, cálculo atuarial, avaliação de risco e liquidação de sinistros. e
- ii) serviços bancários e outros serviços financeiros (excluídos os seguros):
- A) captação de depósitos e outros fundos reembolsáveis do público;
 - B) concessão de todos os tipos de crédito, inclusive crédito ao consumo, crédito hipotecário, *factoring* e financiamento de transações comerciais;
 - C) arrendamento mercantil;
 - D) todos os serviços de pagamentos e transferências monetárias, inclusive cartões de crédito, cartões de débito diferido, cartões de débito, cheques de viagem e cheques bancários;
 - E) garantias e compromissos;
 - F) transação por conta própria ou por conta de clientes, em bolsa, em mercado de balcão ou por qualquer outra forma, de:
 - (1) instrumentos do mercado monetário (inclusive cheques, títulos de curto prazo e certificados de depósito);

- (2) operações de câmbio;
 - (3) produtos derivativos, inclusive, mas não exclusivamente, futuros e opções;
 - (4) instrumentos de taxa de câmbio e de taxa de juros, inclusive swaps e contratos a termo de câmbio e de juros;
 - (5) valores mobiliários negociáveis; e
 - (6) outros instrumentos e ativos financeiros negociáveis, inclusive metais preciosos.
- G) participações em emissões de quaisquer valores mobiliários, inclusive a subscrição e a colocação como agente (pública ou privada), e a prestação de serviços relacionados com essas emissões;
- H) corretagem monetária;
- I) gestão de ativos, inclusive gestão de tesouraria ou de carteiras, todas as formas de gestão de investimentos coletivos, gestão de fundos de pensão, serviços de custódia, depositário e fiduciários;
- J) serviços de liquidação e compensação de ativos financeiros, inclusive valores mobiliários, derivativos e outros instrumentos negociáveis;
- K) comunicação e transferência de informações financeiras, bem como processamento de dados financeiros e softwares relacionados, prestados por fornecedores de outros serviços financeiros; e
- L) serviços de assessoramento, intermediação e outros serviços financeiros auxiliares relativos a todas as atividades previstas nos itens A) a K), inclusive referências bancárias e análise de crédito, estudos e consultoria em matéria de investimentos e carteiras, consultoria em aquisições, reestruturação e estratégia empresarial.

- b) "prestador de serviços financeiros": qualquer pessoa física ou jurídica de uma Parte, com exceção das entidades públicas, que pretenda prestar ou efetivamente preste serviços financeiros;
- c) "novo serviço financeiro": um serviço de caráter financeiro, inclusive os serviços relacionados com produtos novos ou existentes ou com a forma de oferta de um produto, que ainda não seja prestado por qualquer prestador de serviços financeiros no território de uma Parte, mas que seja prestado no território da outra Parte;
- d) "organismo de autorregulação": órgão não governamental, inclusive qualquer organização ou associação que exerça autoridade regulatória ou de supervisão sobre prestadores de serviços financeiros, por delegação de uma Parte;
- e) "entidade pública":
 - i) um governo, um banco central ou autoridade monetária de uma Parte, ou uma entidade de propriedade de uma Parte ou por ela controlada, cuja atividade principal consista no exercício de funções públicas ou atividades com finalidade pública, não incluindo entidades cuja atividade principal seja a prestação de serviços financeiros em caráter comercial; ou
 - ii) uma entidade privada que exerça funções normalmente desempenhadas por um banco central ou autoridade monetária, quando no exercício dessas funções.

2. Para os efeitos da presente Subseção, e apenas em relação aos serviços nela abrangidos, entende-se por "serviços prestados no exercício de autoridade governamental":

- a) atividades conduzidas por um banco central ou autoridade monetária, ou por qualquer outra entidade pública, na condução da política monetária ou cambial;
- b) atividades integradas em um sistema legal de seguridade social ou em planos públicos de aposentadoria; e
- c) outras atividades exercidas por uma entidade pública em nome do Estado, com sua garantia ou utilizando recursos financeiros públicos.

Se uma Parte autorizar que qualquer das atividades referidas nas alíneas b) ou c) seja exercida por prestadores de serviços financeiros em concorrência com uma entidade pública ou com outro prestador de serviços financeiros, a definição de "serviços financeiros" incluirá essas atividades, que passarão a estar abrangidas pelo presente Capítulo.

3. A definição geral de "serviços prestados no exercício de autoridade governamental" constante do Artigo 18.1, parágrafo 6 não será aplicável aos serviços abrangidos pela presente Subseção.

ARTIGO 18.40

Medidas prudenciais

1. Nenhuma disposição da presente parte do Acordo será interpretada como impeditiva de que uma Parte adote medidas por motivos prudenciais, inclusive:

a) proteção de investidores, depositantes, participantes do mercado financeiro, titulares de apólice ou pessoas perante as quais o prestador de serviços financeiros detenha dever fiduciário; ou

b) salvaguarda da integridade e estabilidade do sistema financeiro de uma Parte.

2. Caso tais medidas não estejam em conformidade com as disposições da presente Subseção, não serão utilizadas como meio de evasão dos compromissos ou obrigações dessa Parte nos termos desta Subseção.

3. Nenhuma disposição da presente parte do Acordo será interpretada como obrigando uma Parte a divulgar informações de clientes sobre atividades empresariais, contas ou quaisquer dados confidenciais ou protegidos em poder de entidades públicas.

ARTIGO 18.41

Eficácia e transparência da regulamentação no setor dos serviços financeiros

1. Cada Parte envidará seus melhores esforços para disponibilizar antecipadamente a todas as pessoas interessadas as medidas de aplicação geral que pretenda adotar. Essas medidas serão disponibilizadas por:
 - a) publicação oficial; ou
 - b) outro meio escrito ou eletrônico.
2. A autoridade financeira competente de cada Parte comunicará às pessoas interessadas os requisitos impostos quanto ao preenchimento de requerimentos para prestação de serviços financeiros.
3. A pedido do interessado, a autoridade financeira competente informará sobre a situação do requerimento. Caso necessite de informações adicionais do requerente, notificará este sem demora injustificada.
4. Cada Parte envidará seus melhores esforços para aplicar e executar, em seus respectivos territórios, as normas internacionalmente reconhecidas em matéria de regulamentação e supervisão no setor dos serviços financeiros e de combate à fraude e à evasão fiscal. Essas normas internacionalmente reconhecidas incluirão as adotadas pelo G20, pelo Conselho de Estabilidade Financeira, pelo Comitê de Basileia para Supervisão Bancária, pela Associação Internacional de Supervisores de Seguros, pela Organização Internacional das Comissões de Valores Mobiliários, pelo Grupo de Ação Financeira sobre a Lavagem de Dinheiro e pelo Fórum Global sobre Transparência e Troca de Informações Tributárias da OCDE, bem como as Normas Internacionais de Relatório Financeiro. Para tal fim, as Partes cooperarão e procederão ao intercâmbio de informações e experiências sobre essas matérias.

ARTIGO 18.42

Novos serviços financeiros

1. Cada Parte autorizará os prestadores de serviços financeiros da outra Parte estabelecidos em seu território a ofertar, nesse território, novos serviços financeiros no âmbito dos subsetores listados nos Anexos 18-A, 18-B, 18-C e 18-E, observados os termos, limitações, condições e qualificações neles previstos.
2. Um novo serviço financeiro será prestado em conformidade com as leis e os regulamentos da Parte em cujo território ocorrer a prestação, e estará sujeito à aprovação, regulamentação e supervisão das autoridades competentes dessa Parte.

ARTIGO 18.43

Reconhecimento de medidas de caráter prudencial

1. Uma Parte poderá reconhecer as medidas de caráter prudencial da outra Parte para determinar a forma de aplicação das suas próprias medidas relativas aos serviços financeiros. Esse reconhecimento, que poderá ocorrer por meio de harmonização ou por qualquer outra via, poderá basear-se em acordo ou convênio, ou ser concedido de forma autônoma.
2. A Parte que seja parte contratante de acordo ou convênio, futuro ou existente, com um terceiro país do tipo referido no parágrafo 1 facultará à outra Parte a possibilidade de negociar sua adesão a esse acordo ou convênio, ou de negociar convênios comparáveis, desde que exista equivalência quanto à regulamentação, supervisão, aplicação dessa regulamentação e, se pertinente, quanto aos procedimentos de intercâmbio de informações entre as Partes do acordo ou convênio. Caso uma Parte conceda o reconhecimento de forma autônoma, facultará à outra Parte a possibilidade de demonstrar a existência dessa equivalência.

ARTIGO 18.44

Organismos de autorregulação

1. Se uma Parte exigir filiação, participação ou acesso a qualquer organismo de autorregulação para que prestadores de serviços financeiros da outra Parte possam ofertar seus serviços em condições de igualdade com os prestadores da Parte, ou se essa Parte conceder, direta ou indiretamente, privilégios ou vantagens a tais organismos de autorregulação, essa Parte assegurará que esses organismos cumprirão o disposto no Artigo 18.4, aplicável aos prestadores de serviços financeiros estabelecidos em seu território.

2. Para maior clareza, nada no presente Artigo impede que uma organização de autorregulação referida no parágrafo 1 adote seus próprios requisitos ou procedimentos não discriminatórios. Na medida em que sejam adotadas por entidades não governamentais e não sejam relacionadas com o exercício de poderes delegados por governos ou autoridades centrais, regionais ou locais, tais medidas não são consideradas medidas de uma Parte e não estão abrangidas pelo presente Capítulo.

ARTIGO 18.45

Sistemas de pagamento e de compensação

Com base nos requisitos regulamentares e em conformidade com o Artigo 18.4, cada Parte concederá aos prestadores de serviços financeiros da outra Parte, estabelecidos em seu território, acesso aos sistemas de pagamento e de compensação administrados por entidades públicas, bem como ao financiamento e refinanciamento oficiais disponíveis no curso normal das operações comerciais. O presente Artigo não terá por objetivo conceder acesso às funções de emprestador de última instância das Partes (banco central nacional ou outra autoridade monetária).

SUBSEÇÃO 6

COMÉRCIO ELETRÔNICO

ARTIGO 18.46

Objetivo e âmbito de aplicação

1. As Partes, reconhecendo que o comércio eletrônico amplia as oportunidades comerciais em diversas atividades econômicas, acordam em promover o seu desenvolvimento entre si, inclusive mediante cooperação em matérias decorrentes do comércio eletrônico, conforme disposto na presente Subseção.
2. A presente Subseção aplica-se a medidas que incidirem sobre o comércio por via eletrônica.
3. As Partes reconhecem o princípio da neutralidade tecnológica no comércio eletrônico.
4. As disposições da presente Subseção não se aplicarão a serviços de jogos de azar, serviços de radiodifusão, serviços audiovisuais, serviços de notários ou profissões equivalentes, nem a serviços de representação jurídica.

ARTIGO 18.47

Definições

Para os efeitos da presente Subseção, entende-se por:

- a) "consumidor": qualquer pessoa física, ou pessoa jurídica quando previsto na legislação e regulamentação nacional das Partes, que utilize ou solicite um serviço público de transporte de telecomunicações, conforme definido no Artigo 18.27, alínea e), para fins que não se incluam no âmbito de sua atividade comercial, empresarial ou profissional;
- b) "comunicação de comercialização direta": qualquer forma de publicidade pela qual uma pessoa transmita mensagens de marketing diretamente a usuários finais, por meio de rede pública de telecomunicações, abrangendo, no mínimo, correio eletrônico, mensagens de texto (SMS) e mensagens multimídia (MMS);
- c) "serviço de autenticação eletrônica": serviço que permite a confirmação:

- i) da identificação eletrônica de uma pessoa; ou
 - ii) da origem e integridade de dados em formato eletrônico.
- d) "assinatura eletrônica": dados em formato eletrônico, associados ou logicamente vinculados a outros dados eletrônicos, que cumpram os seguintes requisitos:
- i) ser utilizada por uma pessoa física para manifestar concordância com os dados eletrônicos a que se referirem ou por uma pessoa jurídica para assegurar a origem e a integridade dos dados eletrônicos a que se referirem; e
 - ii) estar vinculada aos dados eletrônicos de forma que qualquer alteração posterior desses dados possa ser detectada.
- e) "usuário final": qualquer pessoa que utilize ou solicite um serviço de telecomunicações publicamente disponível, seja na condição de consumidor, seja para fins de atividade comercial, empresarial ou profissional.

ARTIGO 18.48

Direitos aduaneiros sobre transmissões eletrônicas

1. Nenhuma Parte imporá direitos aduaneiros sobre transmissões eletrônicas entre pessoa de uma Parte e pessoa da outra Parte.
2. Para maior clareza, o parágrafo 1 não impedirá que uma Parte aplique impostos, taxas ou outros encargos internos sobre transmissões eletrônicas, desde que esses tributos sejam aplicados de forma compatível com esta Parte do Acordo.

ARTIGO 18.49

Princípio da dispensa de autorização prévia

1. As Partes envidarão esforços para não exigir autorização prévia para a prestação de serviços por via eletrônica, pelo simples fato de serem prestados por essa via, nem adotarão ou manterão em vigor requisitos de efeito equivalente.
2. O parágrafo 1 não se aplica a serviços de telecomunicações, conforme definidos no Artigo 18.27, alínea i), nem a serviços financeiros, conforme definidos no Artigo 18.39, parágrafo 1, alínea a).
3. Para maior clareza, nada impedirá uma Parte de adotar ou manter medidas incompatíveis com o parágrafo 1 para alcançar objetivo legítimo de política pública em conformidade com:
 - a) o Artigo 18.1, parágrafo 4;
 - b) o Artigo 18.40;
 - c) o Artigo 28.1; e
 - d) o Artigo 28.2.

ARTIGO 18.50

Celebração de contratos por via eletrônica

Cada Parte assegurará que sua ordem jurídica permitirá a celebração de contratos por via eletrônica e que as respectivas disposições legislativas e regulamentares sobre processos contratuais não criarão obstáculos à utilização de contratos eletrônicos, nem privarão tais contratos de efeitos jurídicos e validade pelo fato de terem sido celebrados eletronicamente, salvo quando expressamente previsto em suas leis e seus regulamentos²⁴.

²⁴ O presente Artigo não se aplicará a contratos que criem ou transfiram direitos sobre bens

ARTIGO 18.51

Assinatura eletrônica e serviços de autenticação

1. Nenhuma Parte negará efeitos jurídicos nem admissibilidade como prova em processos judiciais a serviços de assinatura eletrônica e autenticação eletrônica apenas pelo fato de serem prestados eletronicamente.
2. Nenhuma Parte adotará ou manterá medidas de regulação dos serviços de autenticação e assinatura eletrônica que:
 - a) proíbam as partes de uma transação eletrônica de determinarem mutuamente os métodos eletrônicos adequados a essa transação; ou
 - b) impeçam as partes de uma transação eletrônica de demonstrar, perante autoridades administrativas ou judiciais, que a transação cumpre todos os requisitos legais relativos a assinatura eletrônica e a serviços de autenticação.

ARTIGO 18.52

Comunicações de marketing direto não solicitadas

1. Cada Parte envidará esforços para proteger eficazmente os usuários finais contra comunicações de marketing direto não solicitadas.
2. Cada Parte envidará esforços para assegurar que tais comunicações não sejam enviadas a consumidores que não tenham consentido²⁵ em recebê-las.

imóveis; contratos que exijam, por determinação legal, a intervenção de tribunais, entidades públicas ou profissões que exerçam poderes públicos; contratos de fiança, caução ou garantias prestadas por pessoas que atuem para fins alheios à sua atividade comercial, empresarial ou profissional; bem como a contratos regidos pelo direito de família ou pelo direito sucessório.

²⁵ O consentimento será definido de acordo com as leis e regulamentos próprios de cada Parte.

3. Não obstante o disposto no parágrafo 2, cada Parte autorizará pessoas que tenham obtido dados de contato de consumidores em conformidade com legislação e regulamentação aplicáveis, no contexto de fornecimento de bens ou prestação de serviços, a enviar comunicações de marketing direto a tais consumidores referentes a seus próprios produtos ou serviços similares.

4. Cada Parte envidará esforços para assegurar que as comunicações de marketing direto sejam claramente identificadas como tal, indiquem de forma transparente em nome de quem são feitas e contenham todas as informações necessárias para que usuários finais possam solicitar, gratuitamente e a qualquer momento, sua cessação.

ARTIGO 18.53

Defesa do consumidor

1. As Partes reconhecem a importância de manter em vigor e adotar medidas transparentes e eficazes para proteger consumidores, inclusive contra práticas comerciais fraudulentas e enganosas, no âmbito de transações de comércio eletrônico.

2. Para os fins do parágrafo 1, as Partes adotarão ou manterão medidas que reforcem a confiança dos consumidores, incluindo proibições de práticas comerciais fraudulentas e enganosas. Essas medidas assegurarão, entre outros:

- a) o direito dos consumidores a informações claras e completas sobre o serviço e seu respectivo prestador;
- b) a obrigação de comerciantes atuarem de boa-fé e observarem práticas de mercado leais, inclusive ao responder a questionamentos dos consumidores;
- c) a proibição de cobrar dos consumidores por serviços não solicitados ou fornecidos por períodos não autorizados pelo consumidor; e
- d) o acesso dos consumidores a mecanismos que lhes permitam exercer seus direitos, inclusive o direito à reparação por serviços pagos e não prestados nos termos acordados.

3. As Partes reconhecem a importância da cooperação entre seus órgãos de defesa do consumidor ou outras entidades competentes em matérias relacionadas ao comércio eletrônico, com o intuito de proteger consumidores e reforçar sua confiança.

ARTIGO 18.54

Cooperação regulatória sobre comércio eletrônico

1. As Partes manterão cooperação e diálogo sobre as questões regulatórias suscitadas pelo comércio eletrônico, com base em termos e condições mutuamente acordados, abordando, em especial, os seguintes aspectos:

- a) o reconhecimento e a facilitação de serviços de assinatura e de autenticação eletrônicas interoperáveis e transfronteiriços;
- b) a responsabilidade dos prestadores intermediários de serviços em matéria de transmissão ou conservação de informações;
- c) o tratamento das comunicações de marketing direto;
- d) a defesa do consumidor no domínio do comércio eletrônico;
- e) a promoção das operações comerciais sem papel; e
- f) qualquer outro aspecto pertinente ao desenvolvimento do comércio eletrônico.

2. A cooperação referida no parágrafo 1 concentrar-se-á no intercâmbio de informações sobre as respectivas leis e regulamentos das Partes que regem essas matérias assim como sobre a aplicação dessas disposições.

ARTIGO 18.55

Entendimento comum sobre os serviços de informática

1. As Partes acordam que, para os efeitos da liberalização do comércio de serviços em conformidade com os Artigos 18.3 e 18.4, os seguintes serviços serão considerados “serviços de informática e serviços conexos”, independentemente de serem ou não prestados por rede, inclusive pela internet:

- a) consultoria, estratégia, análise, planejamento, especificação, concepção, desenvolvimento, instalação, implementação, integração, testes, localização e correção de erros, atualização, suporte, assistência técnica ou gestão de ou para computadores ou sistemas de informática;
- b) programas de computador, definidos como conjuntos de instruções necessários para operar computadores e estabelecer comunicações (entre si ou com terceiros), assim como consultoria, estratégia, análise, planejamento, especificação, concepção, desenvolvimento, instalação, implementação, integração, testes, localização e correção de erros, atualização, adaptação, manutenção, suporte, assistência técnica, gestão ou utilização de programas de computador;
- c) serviços de processamento e armazenamento de dados, de hospedagem de dados ou de bases de dados;
- d) serviços de manutenção e reparo de máquinas e equipamentos de escritório, incluindo computadores; e
- e) serviços de capacitação de pessoal dos clientes, relacionados a programas de computador, computadores ou sistemas de informática, não classificados em outras categorias.

2. Para maior clareza, os serviços viabilizados por serviços de informática e serviços conexos não serão considerados necessariamente “serviços de informática e serviços conexos” por si mesmos.

SEÇÃO D

DISPOSIÇÕES FINAIS E EXCEÇÕES

ARTIGO 18.56

Pontos de contato

1. No prazo máximo de 1 (um) ano a contar da entrada em vigor do Acordo, cada Parte designará pontos de contato e notificará a outra Parte de seus dados, com vistas a:
 - a) facilitar a prestação de informações à outra Parte sobre a aplicação do presente Capítulo, em especial:
 - i) aspectos comerciais e técnicos da prestação de serviços; e
 - ii) registro, reconhecimento e obtenção de qualificações profissionais; e
 - b) apreciar questões relativas à aplicação do presente Capítulo suscitadas por uma Parte.
2. Cada Parte notificará prontamente a outra Parte de qualquer alteração de seus pontos de contato.

ARTIGO 18.57

Subcomitê de Comércio de Serviços e Estabelecimento

1. O Subcomitê de Comércio de Serviços e Estabelecimento, instituído nos termos do Artigo 9.9, parágrafo 4, desempenhará as seguintes atribuições, além daquelas enumeradas nos Artigos 2.4 e 9.9:
 - a) realizar os trabalhos técnicos preparatórios na hipótese de revisão do presente Capítulo, em conformidade com o Artigo 18.58; e

- b) debater assuntos pertinentes ao comércio de serviços e ao estabelecimento, incluindo oportunidades de expansão dos investimentos recíprocos nos setores de serviços ou em outros setores.

2. O Subcomitê de Comércio de Serviços e Estabelecimento poderá convidar, pontualmente, representantes de entidades competentes que detenham as qualificações necessárias para analisar as matérias em discussão.

ARTIGO 18.58

Cláusula de revisão

Considerando os objetivos estabelecidos, o presente Capítulo poderá ser revisto após decorrido o prazo de 3 (três) anos a contar da entrada em vigor do Acordo, ou no contexto de uma revisão global do Acordo.

ARTIGO 18.59

Recusa de concessão de benefícios

Uma Parte poderá recusar a concessão de benefícios previstos neste Capítulo:

- a) à prestação de um serviço, se determinar que este é realizado a partir de ou no território de um terceiro país; ou
- b) a uma pessoa jurídica, se determinar que se trata de pessoa jurídica de um terceiro país.